



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142777 - SP (2026/0001009-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ZOPONE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : VAGNER PELLEGRINI - SP198012
GUSTAVO TANACA - SP239081
AGRAVADO : J. ORLANDO CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADOS : MARCOS FERREIRA DAVI - TO002420
FERNANDO PATRICK SILVA DO NASCIMENTO - TO005814

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. LUCROS CESSANTES. MULTA CONTRATUAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENFRENTOU A CONTROVÉRSIA ESSENCIAL. ART. 373, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO ESPECÍFICO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. RESPONSABILIDADE PELA RUPTURA CONTRATUAL, RETOMADA DA POSSE, ARRENDAMENTO A TERCEIRO, PERDA DE SAFRAS E LUCROS CESSANTES. REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso manteve a condenação das proprietárias ao pagamento de lucros cessantes e multa contratual em ação decorrente de contrato de parceria agrícola, sob o fundamento de que, após o cumprimento de liminar possessória posteriormente revogada, a área foi arrendada a terceiro, circunstância que inviabilizou a retomada útil da exploração agrícola pela parceira.

2. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de modo suficiente e fundamentado, a controvérsia essencial à solução da causa, ainda que rejeite a tese da parte. A alegação de que a parceira deveria ter demonstrado pedido formal ou providência concreta de retomada da posse foi incompatível com a premissa adotada no acórdão recorrido, segundo a qual a exploração útil da área já estava inviabilizada pelo arrendamento a terceiro.

3. A tese fundada no art. 373, I, do CPC não foi examinada pelo Tribunal de origem como fundamento autônomo relativo à distribuição abstrata do ônus da prova. A ausência de debate específico sobre o conteúdo normativo do dispositivo atrai, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF e a Súmula 211/STJ.

4. A pretensão de afastar a condenação por lucros cessantes, sob a alegação de ausência de prova do impedimento à retomada da posse, inexistência de conduta culposa dos proprietários, ausência de probabilidade objetiva de lucro e insuficiência dos critérios de cálculo indenizatório, exige reexame da cronologia dos atos possessórios, das circunstâncias do arrendamento a terceiro, da execução do contrato de parceria agrícola, da prova da perda de safras e dos elementos utilizados para quantificação do prejuízo.

5. A modificação das conclusões do Tribunal local demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório e a reinterpretação do contrato, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142777 - SP(2026/0001009-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ZOPONE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : VAGNER PELLEGRINI - SP198012
GUSTAVO TANACA - SP239081
AGRAVADO : J. ORLANDO CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADOS : MARCOS FERREIRA DAVI - TO002420
FERNANDO PATRICK SILVA DO NASCIMENTO - TO005814

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. LUCROS CESSANTES. MULTA CONTRATUAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENFRENTOU A CONTROVÉRSIA ESSENCIAL. ART. 373, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO ESPECÍFICO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. RESPONSABILIDADE PELA RUPTURA CONTRATUAL, RETOMADA DA POSSE, ARRENDAMENTO A TERCEIRO, PERDA DE SAFRAS E LUCROS CESSANTES. REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso manteve a condenação das proprietárias ao pagamento de lucros cessantes e multa contratual em ação decorrente de contrato de parceria agrícola, sob o fundamento de que, após o cumprimento de liminar possessória posteriormente revogada, a área foi arrendada a terceiro, circunstância que inviabilizou a retomada útil da exploração agrícola pela parceira.

2. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de modo suficiente e fundamentado, a controvérsia essencial à solução da causa, ainda que rejeite a tese da parte. A alegação de que a parceira deveria ter demonstrado pedido formal ou providência concreta de retomada da posse foi incompatível com a premissa adotada no acórdão recorrido, segundo a qual a exploração útil da área já estava inviabilizada pelo arrendamento a terceiro.

3. A tese fundada no art. 373, I, do CPC não foi examinada pelo Tribunal de origem como fundamento autônomo relativo à distribuição abstrata do ônus da prova. A ausência de debate específico sobre o conteúdo normativo do dispositivo atrai, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF e a Súmula 211/STJ.

4. A pretensão de afastar a condenação por lucros cessantes, sob a alegação de ausência de prova do impedimento à retomada da posse, inexistência de conduta culposa dos proprietários, ausência de probabilidade objetiva de lucro e insuficiência dos critérios de cálculo indenizatório, exige reexame da cronologia dos atos possessórios, das circunstâncias do arrendamento a terceiro, da execução do contrato de parceria agrícola, da prova da perda de safras e dos elementos utilizados para quantificação do prejuízo.

5. A modificação das conclusões do Tribunal local demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório e a reinterpretação do contrato, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Norma Ewerling e Márcia dos Santos Salomão contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal.

Na origem, O Telhar Agropecuária Ltda. ajuizou ação de rescisão contratual cumulada com indenização por perdas e danos em razão de contrato de parceria agrícola firmado para exploração de área rural de 5.327,81 hectares, com estipulação de participação correspondente a nove sacas de soja por hectare por safra e previsão de cláusula penal equivalente a três sacas por hectare por ano restante do contrato, cumulável com perdas e danos.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso manteve a condenação das rés ao pagamento de lucros cessantes e multa contratual. O acórdão recorrido concluiu que, após o cumprimento de liminar de reintegração de posse posteriormente revogada, a área foi arrendada a terceiro pelos proprietários, circunstância que inviabilizou a retomada útil da exploração agrícola pela parceira.

Os embargos de declaração opostos pelas ora agravantes foram rejeitados pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que não havia omissão, contradição ou erro material, mas inconformismo com a solução conferida à controvérsia.

No recurso especial, as recorrentes apontaram violação ao art. 1.022, II, do CPC, sob o argumento de que o Tribunal de origem teria deixado de enfrentar omissões relevantes quanto à ausência de demonstração do fato constitutivo do direito da autora, à inexistência de tentativa de retomada da posse e à alegada culpa da própria parceira pela ruptura contratual.

Sustentaram, ainda, negativa de vigência aos arts. 373, I, do CPC e 402 do Código Civil. Alegaram que teria havido indevida inversão do ônus da prova, pois caberia à autora comprovar que tentou retomar a posse do imóvel e que foi impedida pelas rés. Afirmaram, também, que a condenação por lucros cessantes teria sido imposta sem demonstração efetiva do prejuízo e sem prova de probabilidade objetiva de lucro.

A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial. No agravo em recurso especial, as agravantes reiteraram as teses de negativa de prestação jurisdicional, indevida inversão do ônus da prova e ausência de comprovação dos lucros cessantes.

A decisão ora agravada conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial. Quanto ao art. 1.022 do CPC, assentou que o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia relativa à retomada da posse e à imputação da ruptura contratual, registrando que a área foi arrendada a terceiro e que a retomada útil da exploração agrícola estava inviabilizada. Quanto ao art. 373, I, do CPC, reconheceu a ausência de prequestionamento específico. Quanto

ao art. 402 do Código Civil, concluiu que a insurgência demandaria reexame do conjunto fático-probatório, especialmente da cronologia dos atos processuais, da dinâmica da posse, da possibilidade efetiva de retomada da exploração agrícola, do histórico produtivo e dos critérios utilizados para a apuração da indenização.

No presente agravo interno, as agravantes defendem a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. Afirmam que a controvérsia não demandaria reexame de provas, mas apenas a correta aplicação das normas federais às premissas já fixadas pelo acórdão recorrido.

Reiteram a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC, sustentando que o Tribunal de origem não teria enfrentado a ausência de demonstração do fato constitutivo do direito da autora, a inexistência de prova de que as recorrentes tenham dado causa à rescisão contratual, a suposta confissão da empresa O Telhar quanto à ausência de cultivo de culturas necessárias ao combate de nematoides e a alegada inércia da autora em retomar o imóvel.

Insistem, ainda, na violação ao art. 373, I, do CPC, sob o argumento de que a autora não teria comprovado os fatos constitutivos de seu direito. Sustentam, por fim, violação ao art. 402 do Código Civil, porque não teria havido comprovação efetiva de prejuízo patrimonial nem demonstração segura de que a autora deixou de auferir lucro em razão de conduta atribuível às rés.

A parte agravada apresentou contraminuta, na qual defende o não conhecimento do agravo interno por ausência de dialeticidade recursal, com incidência da Súmula 182/STJ. No mérito, sustenta a manutenção da decisão agravada, pois as teses recursais exigiriam reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ. Requer, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno comporta conhecimento, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, mas não merece provimento, como será demonstrado em seguida.

A decisão agravada deve ser mantida. Inicialmente, não se verifica realmente a alegada violação ao art. 1.022 do CPC. As agravantes sustentam que o Tribunal de origem teria permanecido omissos quanto à ausência de prova do fato constitutivo do direito da autora, quanto à inexistência de tentativa de retomada da posse, quanto à alegada culpa da própria parceira pela ruptura contratual e quanto à suposta confissão relativa à ausência de cultivo de culturas destinadas ao combate de nematoides.

Ocorre que a decisão agravada examinou concretamente essa alegação e concluiu, com acerto, que o acórdão recorrido enfrentou a controvérsia essencial. O Tribunal local assentou que a parceira foi retirada da posse em razão de liminar possessória posteriormente

revogada e que, quando a medida foi revertida, a área já havia sido arrendada a terceiro, com ocupação e exploração iniciadas, circunstância que inviabilizou a retomada útil da atividade agrícola.

Essa fundamentação é suficiente para afastar a tese de omissão. Ao reconhecer que a retomada útil da área estava inviabilizada pelo arrendamento a terceiro, o Tribunal de origem rejeitou, ainda que de modo contrário aos interesses das rés, a tese de que a parceira teria permanecido voluntariamente inerte ou que lhe caberia demonstrar novo pedido formal de retomada da posse como requisito para a indenização.

Não há, portanto, ausência de prestação jurisdicional. Há julgamento contrário à pretensão das recorrentes. De minha relatoria, transcrevo acórdão a fim de exemplificar a afirmação acima proferida:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, INOVAÇÃO RECURSAL E DOCUMENTO NOVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de modo fundamentado e suficiente as questões relevantes suscitadas, ainda que decida contrariamente ao interesse da parte, inexistindo violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

2. A juntada, em grau recursal, de cópia de parecer de assistente técnico que já integra o s autos não configura documento novo nem gera nulidade por ofensa ao contraditório, especialmente quando o documento não influencia o deslinde da controvérsia.

3. A revisão do entendimento do Tribunal de origem quanto à inexistência de inovação recursal e ao preenchimento dos requisitos da usucapião extraordinária, baseado na análise do conjunto probatório, demanda revolvimento de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.840.274/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.)

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que apresente fundamentos suficientes para a solução da controvérsia. Também é pacífico o entendimento de que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem à imposição de resposta individualizada a cada argumento quando a tese jurídica central já foi enfrentada.

No caso, a tese das agravantes busca, sob o rótulo de omissão, reabrir a discussão sobre a responsabilidade pela ruptura contratual, a cronologia da posse e a suficiência da prova dos prejuízos. Esses temas foram resolvidos pelo Tribunal de origem a partir do conjunto probatório, e a discordância da parte quanto à conclusão adotada não configura negativa de prestação jurisdicional.

No tocante ao art. 373, I, do CPC, a decisão agravada também deve ser preservada. A controvérsia não foi enfrentada pelo Tribunal de origem sob a perspectiva autônoma da regra de distribuição do ônus da prova. O acórdão recorrido não adotou, como fundamento normativo independente, a inversão ou a alteração da distribuição legal do encargo probatório.

O que houve foi valoração das provas produzidas, com conclusão de que os elementos constantes dos autos demonstravam a ruptura contratual imputável aos proprietários e a impossibilidade de retomada útil da exploração agrícola. A ausência de efetivo debate acerca do conteúdo normativo do art. 373, I, do CPC atrai, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF e a Súmula 211/STJ.

Ainda que superado esse óbice, a tese não poderia prosperar. As agravantes afirmam que a autora não teria comprovado o fato constitutivo de seu direito, que não teria demonstrado tentativa de retomada do bem e que não haveria prova de impedimento imputável às rés. Essa argumentação não envolve mera definição abstrata do ônus da prova. Envolve, na realidade, a pretensão de rediscutir se as provas dos autos eram suficientes para demonstrar a responsabilidade contratual e os danos.

O Superior Tribunal de Justiça distingue a discussão propriamente jurídica sobre a distribuição do ônus da prova da pretensão de reavaliar a suficiência do acervo probatório. A primeira pode, em tese, ser examinada em recurso especial. A segunda encontra óbice na Súmula 7/STJ. No caso, a insurgência das agravantes situa-se nessa segunda hipótese.

A mesma conclusão se impõe quanto ao art. 402 do Código Civil. As agravantes afirmam que não houve comprovação efetiva de prejuízo patrimonial, que não se demonstrou probabilidade objetiva de lucro, que a agravada não adotou providências concretas para retomar a posse e que não houve conduta das rés apta a impedir a exploração da área. Essas alegações dependem de reexame das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem.

O acórdão recorrido concluiu que a área foi arrendada a terceiro após o cumprimento da liminar possessória e que, quando a medida foi revogada, a retomada útil da exploração agrícola pela parceira estava inviabilizada. Também reconheceu a perda de safras e admitiu a apuração dos lucros cessantes com base em parâmetro extraído da produção anterior da própria área.

Para acolher a tese das agravantes, seria necessário reexaminar a sequência dos atos processuais relativos à liminar e à sua revogação, as circunstâncias do arrendamento a terceiro, o momento da imissão do terceiro na posse, a efetiva possibilidade de retomada útil da exploração agrícola, o histórico produtivo das safras anteriores, a correlação entre o período de desapossamento e a perda de duas safras e os critérios de quantificação do prejuízo.

Não se trata, assim, de simples reavaliação jurídica de fatos incontroversos. A reavaliação jurídica pressupõe que as premissas fáticas estejam definitivamente fixadas e que a controvérsia se limite à qualificação normativa desses fatos. Aqui, entretanto, as agravantes pretendem substituir a moldura fática adotada pelo Tribunal local por outra, segundo a qual a

autora teria permanecido inerte, os proprietários não teriam impedido a retomada da área, a perda de safras não estaria comprovada e os lucros cessantes seriam hipotéticos.

Além disso, a controvérsia tem origem em contrato de parceria agrícola, com cláusulas relativas à exploração da área, participação por safra, multa contratual e consequências da ruptura. A revisão da responsabilidade contratual e da extensão das obrigações assumidas também exigiria interpretação do ajuste celebrado entre as partes, o que atrai a Súmula 5/STJ. De minha relatoria, transcrevo acórdão a fim de exemplificar a afirmação acima proferida:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES CC PEDIDO DE LIMINAR. COMPRA E VENDA DE ESTABELECIMENTO DE EDUCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACÉRVO FÁTICO-PROBATÓRIO E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 5 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias do caso, concluiu que não restou caracterizado o inadimplemento contratual apontado, consignando que "O autor não apontou qualquer vício na formalização do contrato e não cabe ao Poder Judiciário interferir na relação privada ou atribuir às cláusulas interpretação distinta da prevista, tampouco criar obrigações que não foram ajustada (...)

Dessa forma, também não há que falar na aplicação da multa da Cláusula 8, uma vez que não restou demonstrado o descumprimento contratual" (fls. 457-458, e-STJ)

2. Nesse contexto, tem-se que a pretensão de modificar o entendimento firmado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório e análise de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 7 e 5 do STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.765.969/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

Especificamente quanto aos lucros cessantes, é certo que a jurisprudência desta Corte exige demonstração objetiva do prejuízo, não bastando a mera possibilidade abstrata de lucro. Todavia, no caso em exame, o Tribunal de origem entendeu que essa demonstração existia, a partir da perda da exploração agrícola por duas safras e do histórico produtivo anterior da área. A alteração dessa conclusão demandaria reexame das provas, o que é inviável em recurso especial. De minha lavra, trago à colação o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR C/C PERDAS E DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. LUCROS CESSANTES. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Precedentes.

2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que os lucros cessantes foram devidamente comprovados. A modificação do entendimento da Corte de origem, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.584.789/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

Assim, a decisão monocrática não incorreu em deficiência alguma. Ela enfrentou a alegada negativa de prestação jurisdicional, reconheceu corretamente a ausência de prequestionamento quanto ao art. 373, I, do CPC, e aplicou de forma concreta a Súmula 7/STJ à pretensão de rediscutir a responsabilidade pela ruptura contratual, a possibilidade de retomada da posse, a perda de safras e a configuração dos lucros cessantes.

Quanto ao pedido de aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, formulado pela agravada, não verifico, no caso, hipótese que justifique a imposição da penalidade. Embora o agravo interno não tenha força para modificar a decisão agravada, a aplicação da multa exige que o recurso seja declarado manifestamente inadmissível ou manifestamente improcedente.

A mera improcedência do agravo interno, por si só, não autoriza a incidência automática da sanção processual. No caso, apesar da reiteração de argumentos já rejeitados, houve impugnação minimamente direcionada aos fundamentos da decisão agravada, especialmente quanto à incidência da Súmula 7/STJ e à alegada violação ao art. 1.022 do CPC. Por essa razão, deixo de aplicar a multa.

Em conclusão (dispositivo).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.142.777 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0001009-3

Número de Origem:
10035881320228260071 101059646201988260071

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZOPONE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : VAGNER PELLEGRINI - SP198012

GUSTAVO TANACA - SP239081

AGRAVADO : J. ORLANDO CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADOS : MARCOS FERREIRA DAVI - TO002420

FERNANDO PATRICK SILVA DO NASCIMENTO - TO005814

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZOPONE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : VAGNER PELLEGRINI - SP198012

GUSTAVO TANACA - SP239081

AGRAVADO : J. ORLANDO CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADOS : MARCOS FERREIRA DAVI - TO002420

FERNANDO PATRICK SILVA DO NASCIMENTO - TO005814

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026